LEI N.º ____, DE __ DE _____ DE 2026

Institui o Código de Posturas do Município de Nova Veneza.

ÂNGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO, PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, estabelece medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, acessibilidade, salubridade, conforto dos espaços e edificações, ordem e costumes públicos, disciplinando as relações entre o Poder Executivo Municipal e os munícipes, visando ao bem-estar em geral.

§ 1º Sujeitam-se às normas deste Código todas as áreas de utilização pública, edificações e atividades que, no todo ou em parte, interfiram de alguma forma nas relações de convívio no território municipal, sejam de natureza pública ou privada.

§ 2º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A aplicação das disposições deste Código será realizada de forma integrada pelos órgãos e entidades municipais competentes, observadas as atribuições específicas da administração municipal, da fiscalização ambiental, sanitária, urbanística, de trânsito, de proteção e defesa civil e demais órgãos legalmente competentes.

Art. 2º Ao Chefe do Poder Executivo e aos servidores municipais, em geral, incumbe zelar pela observância das disposições deste Código.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º O Código de Posturas de Nova Veneza tem como objetivos gerais:

I – garantir o respeito às características sociais e culturais específicas do município de Nova Veneza;

II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e ao conforto ambiental;

III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e a harmonia entre os munícipes;

IV – promover o desenvolvimento sustentável;

V – proteger e valorizar o patrimônio cultural, histórico, turístico, religioso, paisagístico e ambiental do município;

VERSÃO PRELIMINAR

VI – promover a qualidade dos espaços urbanos e rurais, compatível com a vocação turística, gastronômica e cultural de Nova Veneza;

VII – estimular a convivência harmoniosa entre moradores, visitantes, atividades econômicas e eventos de interesse público.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins de aplicação das disposições deste Código, ficam adotadas as seguintes definições:

I – arquitetura hostil: elemento construtivo, mobiliário ou solução espacial destinada a restringir, impedir ou dificultar indevidamente a permanência, o descanso ou a utilização legítima do espaço público;

II – edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade, materiais ou equipamentos, considerando-se ainda como edificação, as instalações de apoio em um lote, bem como torres destinadas a serviços;

III – evento temporário: atividade de caráter eventual, cultural, turístico, religioso, esportivo, gastronômico, recreativo ou similar, realizada em espaço público ou privado, por prazo determinado;

IV – infraestrutura urbana: infraestrutura da cidade destinada ao serviço público ou de utilidade pública como: transporte público, abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede lógica, gás canalizado e similares;

V – fachada: face externa da edificação;

VI – faixa livre: área da calçada ou via destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

VII – faixa de serviço: área da calçada ou via destinada para acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização vertical e horizontal;

VIII – faixa de acesso: área da calçada ou via destinada à passagem da área pública para o lote;

IX – logradouro público: área de terra de uso comum ou público, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

X – meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;

XI – mobiliário urbano: elemento presente nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XII – monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural;

XIII – perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana por meio da lei do perímetro urbano do município;

XIV – permeabilidade visual: possibilidade de visualização do interior do terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela;

XV – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

VERSÃO PRELIMINAR

XVI – pista de rolamento: logradouro público destinado a veículos;

XVII – tapume: vedação provisória, que fecha ou resguarda uma área em construção;

XVIII – testada: divisa do terreno situada no alinhamento com o logradouro público;

XIX – via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, a ciclovia e o canteiro central.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º Os bens e logradouros públicos municipais são:

I – os de uso comum do povo: tais como o ar, os rios, as estradas, as vias, as alamedas e as praças;

II – os de uso especial: tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviços ou estabelecimentos municipais.

Art. 6º Todos podem se utilizar livremente dos logradouros públicos, desde que respeitem e preservem a ordem, a segurança, os costumes, a acessibilidade e a higiene nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º No recinto dos bens de uso especial, sujeitam-se os visitantes ao respectivo regulamento.

§ 2º Aos recintos de serviços só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida permissão.

Art. 8º Toda pessoa deverá zelar pela conservação dos bens e logradouros públicos de uso comum.

Art. 9º É proibido, sob pena de multa:

I – danificar ou poluir os bens, os logradouros públicos, a infraestrutura urbana e os mobiliários urbanos;

II – dificultar, modificar ou impedir o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres ou veículos;

III – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas ou cortes de qualquer vegetação;

IV – deixar nos logradouros públicos águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais à limpeza e à higiene pública;

V – impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e vias, desde que devidamente tubuladas;

VI – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos, nos logradouros públicos;

VII – lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes;

VIII – estacionar, amarrar ou abandonar qualquer animal, nos logradouros públicos, ressalvados os eventos culturais ou esportivos devidamente autorizados;

IX – depositar qualquer material, inclusive de construção civil sobre os logradouros públicos;

VERSÃO PRELIMINAR

X – conduzir pelas calçadas, inadequadamente quaisquer materiais ou volumes que possam colocar em risco ou incomodar os transeuntes;

XI – causar qualquer dano nos edifícios e monumentos, jardins e parques públicos;

XII – transportar qualquer espécie de carga em veículos carregados em excesso ou sem as devidas precauções quanto à limpeza e à segurança dos logradouros públicos;

XIII – construir rampas para acesso de veículos sobre a faixa livre, ou na faixa de acesso sem prévia licença do município;

XIV – sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para os logradouros públicos, ou para as propriedades particulares;

XV – preparar argamassa, ou qualquer material para a construção civil nos logradouros públicos;

XVI – danificar ou retirar sinalização colocada nos logradouros públicos para advertência de perigo ou orientação;

XVII – circular na área urbana com veículos e máquinas pesadas, que possam ocasionar danos ou insegurança ao logradouro público;

XVIII – andar sobre os canteiros ou retirar flores ou ornamentos nos logradouros públicos;

XIX – tirar mudas ou arrancar galhos de plantas ou árvores existentes nos logradouros públicos;

XX – danificar mobiliários urbanos ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever, pichar ou gravar nomes ou símbolos;

XXI – danificar muros, grades, pérgulas ou obras de arte;

XXII – armar barracas ou quiosques, fazer ponto de venda ou de reclame, colocar cadeira de engraxates, aparelhos fotográficos ou propagandas de qualquer espécie, sem prévia aprovação e licença do município;

XXIII – danificar ou fazer mau uso dos brinquedos instalados nas praças e parques públicos;

XXIV – danificar, descaracterizar, obstruir ou comprometer a visibilidade de bens, monumentos, paisagens, equipamentos ou espaços de reconhecido interesse histórico, cultural, turístico, religioso ou ambiental, observadas as legislações específicas.

Art. 10. Nas vias arborizadas, a implantação e a manutenção das redes aéreas de energia elétrica e de telecomunicações deverão observar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Art. 11. O município concederá licença para escavações ou intervenções no pavimento dos logradouros públicos somente quando se tratar de implantação, reforma ou reparo de redes, canalizações ou instalações de infraestrutura urbana.

§ 1º Antes da concessão da licença, o setor municipal competente deverá consultar a existência de obras planejadas ou programadas para o mesmo local, de modo a evitar aberturas sucessivas do mesmo logradouro público.

§ 2º Ao conceder essa licença, o município estabelecerá prazo para a recomposição do logradouro público.

§ 3º O município poderá exigir uma caução para garantir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º As obras e escavações deverão ser devidamente sinalizadas, de modo a garantir a segurança de veículos e pedestres.

Art. 12. O depósito de caixas, mercadorias ou objetos nas calçadas somente será permitido no ato da carga ou descarga, sem interromper o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 13. Além das penas previstas em leis ou regulamentos federais e estaduais, ficará sujeito à multa e a indenizar o dano causado quem quebrar postes ou condutores, bem como cortar fios de iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda, praticar neles qualquer ato que diminua a sua eficiência.

Art. 14. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais ao logradouro público deverão manter limpas e capinadas as frentes de seus terrenos até o meio-fio.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o município executará os serviços necessários, cobrando o valor correspondente à execução dos serviços.

Art. 15. Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção I

Do Mobiliário Urbano

Art. 16. Será permitida a utilização das calçadas e do recuo frontal da edificação para a colocação de mesas, cadeiras e demais mobiliários urbanos removíveis por estabelecimentos comerciais e de serviços.

§ 1º A colocação de mesas, cadeiras e demais mobiliários urbanos removíveis na calçada fica condicionada à autorização prévia do município, mediante apresentação de croqui de implantação contendo as dimensões e a localização da área afetada, a quantidade de cada material que será utilizado, bem como o período e o horário de utilização.

§ 2º A autorização poderá estabelecer condições relativas ao horário, à localização, à quantidade de mobiliários e ao período de utilização, bem como ser temporariamente suspensa quando necessária à realização de eventos públicos, obras ou serviços, em situações emergenciais ou para garantir a segurança e a acessibilidade.

Art. 17. Na hipótese da utilização da calçada para a colocação de mesas, cadeiras e demais mobiliários urbanos removíveis, deverá ser reservada uma faixa livre e contínua para a circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), observadas ainda as seguintes condições:

I – a instalação do mobiliário urbano deve limitar-se à extensão das testadas dos estabelecimentos para os quais forem autorizadas;

II – estar de acordo com as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis.

Art. 18. Os dispositivos e equipamentos destinados à regulamentação, sinalização e controle de trânsito deverão observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as normas do órgão de trânsito competente.

Art. 19. Não será permitida a instalação de mobiliário urbano com arquitetura hostil.

Seção II

Das Calçadas

Art. 20. A calçada deverá garantir a acessibilidade, a segurança e a circulação de pedestres, devendo ser executada de acordo com as normas da ABNT e o padrão estabelecido pelo município.

VERSÃO PRELIMINAR

Parágrafo único. A calçada é de responsabilidade exclusiva do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do respectivo imóvel, quanto à sua construção, restauração, conservação e limpeza.

Art. 21. Em relação às calçadas, é proibido:

I – instalar revestimento que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

II – instalar letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não, fora da faixa de serviço;

III – depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o acondicionamento e sem autorização prévia do município;

IV – executar benfeitoria ou alteração nas calçadas que implique na alteração de sua estrutura, sem prévia autorização do município;

V – implantar equipamentos ou ornamentos nas fachadas das edificações que prejudiquem a circulação dos pedestres nas calçadas.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos de ar-condicionado deverá ocorrer em altura superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação à calçada, devendo também ser previsto sistema adequado de drenagem.

Art. 22. O proprietário que danificar a calçada ficará obrigado a repará-la reestabelecendo as condições anteriores, sob pena de ser executado pelo município e cobrança dos respectivos custos.

Seção III

Da Obstrução dos Logradouros Públicos

Art. 23. Nas obras, inclusive de demolição, executadas no alinhamento do logradouro público, será obrigatória a instalação de tapume provisório.

§ 1º Quando os tapumes forem instalados em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00 m (dois metros);

II – pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º Nos casos em que seja necessária a ocupação da calçada para a colocação do tapume, deverá ser preservada uma faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a passagem de pedestres, mediante autorização do órgão competente.

§ 4º Nos casos em que não seja possível deixar livre a dimensão mínima da faixa, o requerente deverá solicitar ao município e ao órgão responsável pelo trânsito a faixa de estacionamento para o trânsito livre dos pedestres, devidamente sinalizada.

Art. 24. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar condições de segurança adequadas;

II – não causar danos às árvores, ao mobiliário urbano e à infraestrutura urbana;

VERSÃO PRELIMINAR

III – respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora – NR 18 de Segurança do Trabalho na Construção Civil.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS

Seção I

Dos Locais de Divertimentos e Lazer

Art. 25. Quaisquer locais e estabelecimentos de divertimentos e lazer abertos ao público estão sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 26. Os responsáveis por quaisquer locais e estabelecimentos de divertimento e de lazer abertos ao público não poderão vender ingressos em número superior à capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 27. Qualquer evento ou divertimento, como espetáculos, circos, shows, bailes e festas de caráter público, dependerá de prévia licença do município, por meio de requerimento, com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, atendendidas as exigências de construção, segurança, acessibilidade e higiene, bem como, apresentada a vistoria dos órgãos responsáveis pela segurança e higiene pública, conforme o caso.

§ 1º O prazo para apresentação do requerimento poderá ser regulamentado de acordo com o porte, a duração, o local, o público estimado e o potencial de risco do evento, assegurada a antecedência necessária à análise pelos órgãos competentes.

§ 2º Não se concederá a licença sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 28. Para os eventos temporários de maior porte ou potencial de impacto, o município poderá exigir, conforme a natureza, o porte e o risco da atividade, plano de organização contendo, no mínimo, informações relativas ao controle de acesso, à acessibilidade, à circulação, aos sanitários, ao manejo de resíduos, à segurança, ao atendimento de emergência, ao controle de ruído e às medidas de proteção do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo das exigências estabelecidas pelos órgãos legalmente competentes.

Art. 29. As questões relativas a preços, horários e eventuais atrasos serão submetidas ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ou órgão responsável, quando houver descumprimento do acordado com o consumidor.

Art. 30. O município poderá autorizar a armação de palcos, coretos, barracas ou similares, em caráter provisório, nos logradouros públicos, por meio de requerimento do interessado, desde que observadas as seguintes condições:

I – apresentar a finalidade, a data e o horário da utilização do logradouro público;

II – apresentar croqui referente à implantação e o documento de responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações, exceto para armações de pequeno porte;

III – não prejudicar a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, a vegetação ou outros bens públicos;

IV – não comprometer o trânsito de pedestres e veículos;

V – sejam aprovados previamente pelos demais órgãos competentes;

VI – serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

VERSÃO PRELIMINAR

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se armações de pequeno porte as com área de até 20 m² (vinte metros quadrados).

§ 2º As armações deverão garantir perfeitas condições de segurança, executadas de acordo com as normas dos órgãos responsáveis sobre a matéria.

Art. 31. Não serão concedidas licenças para a realização de eventos ou atividades de divertimentos e lazer de caráter público ou privado ruidosos em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, instituições de ensino, casas de longa permanência para idosos, maternidades e estabelecimentos de saúde.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção II

Das Feiras Livres

Art. 33. As feiras livres destinam-se à comercialização, no varejo, de gêneros hortifrutigranjeiros, produtos coloniais, e alimentícios em geral, bem como utensílios, artesanatos, manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, independentemente de seu valor cultural.

Art. 34. Na organização e regulamentação das feiras livres, o município poderá estabelecer critérios de valorização da produção local e regional, dos produtos coloniais, do artesanato, da gastronomia típica e das manifestações culturais, observados o princípio da isonomia, a legislação sanitária e as normas de licenciamento aplicáveis.

Art. 35. A localização, a instalação e o funcionamento das feiras livres dependerão de licença do município.

§ 1º Para a concessão da licença, o requerente deverá atender às normas técnicas pertinentes, devendo apresentar ao município os seguintes documentos:

I – declaração da atividade e do horário de funcionamento;

II – contrato social ou documento de constituição de empresário individual, se for o caso, devidamente registrado no órgão competente;

III – lista dos produtos a serem comercializados;

IV – título de propriedade, contrato de locação ou documento que comprove a utilização do local, nos casos de imóveis particulares;

V – documento comprobatório do atendimento das normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando exigido;

VI – alvará sanitário, quando exigido pela legislação sanitária aplicável.

§ 2º A inobservância do presente artigo sujeitará o infrator à multa, apreensão e embargo, conforme as disposições deste Código.

Art. 36. Todas as mercadorias expostas à venda devem ser devidamente protegidas contra possíveis contaminações e manuseios indevidos, em concordância com as normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. A venda de frutas, verduras ou demais mercadorias deterioradas ou contaminadas sujeitará o infrator à multa e apreensão dos produtos, conforme as disposições deste Código.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 37. Não é permitida, nas feiras livres localizadas no perímetro urbano, a comercialização de animais vivos.

Art. 38. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária em vigor, bem como cumprir o horário de funcionamento e atendimento ao público, mantendo em bom estado de higiene as suas barracas, balcões, aparelhos, utensílios utilizados na venda de seus produtos.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção III

Dos *Food Trucks*, Barracas e Contêineres de Exploração Comercial

Art. 40. Os *food trucks*, barracas e contêineres destinam-se à exploração comercial do gênero alimentício em geral, assim como utensílios, artesanatos, manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, independentemente de seu valor cultural.

§ 1º Os *food trucks*, barracas e contêineres devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo município.

§ 2º Quando a atividade explorada for móvel, a implantação deverá ser devidamente tratada, conferindo-as resistência térmica e ventilação, especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações aplicáveis em vigor.

§ 3º Em eventos autorizados pelo município, a localização de *food trucks*, barracas e estruturas similares poderá ocorrer em logradouros públicos ou áreas destinadas ao evento, observadas as condições do ato autorizativo, as normas sanitárias, de segurança, acessibilidade, trânsito e limpeza pública.

Art. 41. Os *food trucks*, barracas e contêineres dependem para sua localização, instalação e funcionamento de licença do município.

Parágrafo único. Para a concessão da licença, o requerente deverá atender às normas técnicas pertinentes, bem como apresentar ao município os seguintes documentos:

I – declaração da atividade e do horário de funcionamento;

II – contrato social ou documento de constituição de empresário individual, se for o caso, devidamente registrado no órgão competente;

III – lista dos produtos a serem comercializados;

IV – título de propriedade, contrato de locação ou documento que comprove a utilização do local, nos casos de imóveis particulares;

V – documento comprobatório do atendimento das normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando exigido;

VI – alvará sanitário, quando exigido pela legislação sanitária aplicável.

Art. 42. O proprietário do *food truck*, barraca ou contêiner de exploração comercial obriga-se a retirar diariamente o resíduo sólido gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 43. O não cumprimento do que estabelece este capítulo poderá implicar a cassação da Licença de Funcionamento.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 44. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção IV

Das Indústrias e Comércio Localizado

Art. 45. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá funcionar no município se estiver em desconformidade com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do município.

Art. 46. Para efeito de fiscalização, quando exigido em lei, o proprietário deverá deixar os alvarás, licenças, autorizações, certificados e demais documentos exigidos para o funcionamento, bem como o Código de Defesa do Consumidor afixados em lugar próprio, protegido e de fácil visão.

Parágrafo único. Poderá ser afixado em lugar próprio o documento representativo do ato público de liberação, arquivado em meio digital e acessível por QRCode ou Plaqueta NFC (near field communication) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor.

Art. 47. A licença de funcionamento e localização terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nela inscritos.

Art. 48. A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassada pelo município, por meio do setor competente, quando:

I – se tratar de atividade diferente daquela autorizada na Licença de Localização e Funcionamento;

II – o funcionamento da atividade comprometer a higiene, o sossego ou a segurança pública;

III – o licenciado impedir ou dificultar a realização de exames, verificações ou vistorias pelos agentes municipais; ou

IV – houver solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a Licença de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado pelo município.

Art. 49. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

§ 1º Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de seu desembarque ou embarque, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pelo município, preservando a faixa livre de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a passagem de pedestres.

§ 2º Excetuam-se do *caput* as áreas de interesse comercial ou turístico, desde que devidamente licenciadas e que não prejudiquem a acessibilidade, a faixa livre de circulação, a segurança, a paisagem urbana e as condições estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 50. Os horários de funcionamento do comércio, indústrias, atividades profissionais e prestadoras de serviço serão fixados pelo município em legislação específica.

Art. 51. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção V

VERSÃO PRELIMINAR

Do Comércio Ambulante

Art. 52. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não opere na forma e nos usos do comércio localizado.

Art. 53. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida e deve ser sempre conduzida pelo seu titular.

§ 2º Caberá ao município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo definidas por regulamentação específica.

§ 3º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária do município.

§ 4º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

I – número de inscrição;

II – endereço do requerente comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – objeto de comércio.

Art. 54. A regulamentação municipal poderá estabelecer regras específicas para o comércio ambulante durante eventos oficiais, culturais, turísticos, gastronômicos, religiosos ou esportivos, considerando a capacidade do local, a segurança, a acessibilidade, a limpeza, a atividade econômica local e o interesse público.

Art. 55. É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nos logradouros públicos que estejam fora dos locais previamente determinados na licença;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar nos logradouros públicos conduzindo volumes grandes que venham a dificultar a passagem dos pedestres;

IV – vender quaisquer outros produtos que não constem na licença;

V – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente, alto-falantes e outros meios de amplificação sonora.

Art. 56. Os vendedores de frutas, legumes, bebidas e comestíveis, ou outros alimentos perecíveis, portadores de licença especial são obrigados a conduzir recipientes de modelos aprovados pelo município para colocação dos resíduos sólidos provenientes de seu negócio.

Art. 57. A licença será válida pelo prazo máximo de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Vencido o prazo da licença, esta poderá ser renovada, mediante requerimento do interessado, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

VERSÃO PRELIMINAR

Seção VI

Dos Estabelecimentos Perigosos

Art. 59. No interesse público, o município, por meio do órgão sanitário e demais órgãos competentes e em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 60. As atividades, os produtos e as substâncias sujeitos a controle especial, licenciamento ou fiscalização por órgãos federais, estaduais ou municipais somente poderão funcionar ou ser utilizados em conformidade com as autorizações e normas dos respectivos órgãos competentes.

Art. 61. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não autorizado pelo município;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

IV – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

V – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do município.

Art. 62. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em desacordo com as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e normas federais e estaduais pertinentes ao tema.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção VII

Dos Cemitérios e Crematórios

Art. 64. Os cemitérios e crematórios dependem de licença do município para sua instalação e funcionamento, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e das demais legislações pertinentes.

Art. 65. Os cemitérios e crematórios deverão observar, além da legislação urbanística municipal, as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública aplicáveis, inclusive quanto à localização, ao funcionamento, ao controle de registros, ao manejo de resíduos e à proteção ambiental.

Art. 66. Nos cemitérios e crematórios, não haverá discriminação em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política.

Art. 67. Os sepultamentos e cremações deverão observar os requisitos documentais, sanitários e demais procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 68. Os titulares ou responsáveis pelas sepulturas são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários **à** estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 69. Os cemitérios municipais terão vigilância e controle diurno e noturno.

Art. 70. Nos cemitérios é proibido:

I – pisar sobre as sepulturas;

II – subir nas árvores, mausoléus ou capelas;

III – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou outras dependências;

IV – arrancar plantas ou colher flores;

V – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VI – realizar atos públicos incompatíveis com a finalidade do cemitério;

VII – praticar o comércio.

Art. 71. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 72. Os cemitérios deverão manter registros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicações dos históricos integrais dessas ocorrências.

Art. 73. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 74. Caberá ao município e aos órgãos e entidades competentes fiscalizar e zelar pela higiene e pela limpeza dos logradouros públicos, dos terrenos, das residências, dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como dos espaços destinados à criação de animais.

Seção I

Da Disposição e Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 75. A limpeza dos logradouros públicos e a coleta de resíduos domiciliares serão executadas diretamente pelo município ou por terceiros, podendo ser regulamentadas por norma específica.

Parágrafo único. A coleta e o transporte de resíduos sólidos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nos logradouros públicos.

Art. 76. A gestão dos resíduos sólidos no município observará as legislações federal, estadual e municipal, os instrumentos de planejamento aplicáveis e os programas municipais de coleta seletiva, educação ambiental, reciclagem e destinação ambientalmente adequada.

Art. 77. É obrigatório, para fins de acondicionamento de resíduos sólidos, o uso de recipientes próprios, estanques, para evitar o vazamento.

Parágrafo único. Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 78. Os resíduos sólidos de unidades residenciais, comerciais, de serviço e de uso misto serão removidos nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, por meio do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 79. Os resíduos constituídos por materiais recicláveis, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços serão coletados em dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, por meio do sistema de coleta seletiva, que lhes dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 80. Não serão atendidos pela coleta domiciliar os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, resíduos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, materiais eletrônicos, pilhas, óleos e resíduos provenientes de serviços de saúde, observados os limites e critérios da legislação específica.

§ 1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos, às custas dos respectivos geradores ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal do meio ambiente.

§ 2º O armazenamento e recolhimento adequados de resíduos sólidos considerados perigosos são deveres do proprietário do estabelecimento, exigindo-se a concordância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

§ 3º Os responsáveis por eventos, feiras, festividades, estabelecimentos ou atividades que gerem quantidade significativa de resíduos poderão ser obrigados, conforme regulamentação municipal, a apresentar e executar plano de gerenciamento ou plano simplificado de manejo de resíduos, com segregação, acondicionamento, coleta e destinação adequados.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção II

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 82. Os terrenos e as edificações deverão obedecer às disposições do Código de Obras, da Lei de Parcelamento do Solo, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código.

Art. 83. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, nos termos deste Código ou de outra legislação que regule a matéria.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos, para efeitos do *caput*, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros) e que não sirvam como depósitos de resíduos sólidos, detritos, entulhos e materiais inservíveis, bem como não apresentem pontos de acúmulo de água.

§ 2º Nos casos de descumprimento do exigido no *caput*, o município poderá realizar a limpeza necessária, mediante cobrança dos custos da prestação do serviço, ao respectivo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 84. Caso o terreno ou a edificação sejam considerados impróprios para a ocupação pelas condições de higiene, estado de conservação ou risco, por meio de parecer do órgão competente, o proprietário

VERSÃO PRELIMINAR

e/ou responsável será notificado, ficando vedada a ocupação do local antes de executadas as exigências do órgão competente.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviço e Lazer

Art. 86. Os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, de lazer e congêneres instalados no município serão mantidos sob adequadas condições de higiene e limpeza, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como às legislações estadual e federal em vigor, que tratarem da matéria.

Seção IV

Da Higiene Alimentar

Art. 87. O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o armazenamento, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 88. Os utensílios, maquinários, aparelhos, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na manipulação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser adequados, inofensivos à saúde e mantidos em boas condições de limpeza e conservação.

Art. 89. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, acondicionamento ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Seção I

Dos Anúncios e da Propaganda em Geral

Art. 91. São anúncios e propagandas em geral as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, ou qualquer outro elemento visível do logradouro público, de locais frequentados pelo público ou expostos ao público.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 92. Nenhuma exploração de anúncio ou outro meio de publicidade e propaganda nos logradouros públicos poderá ser realizada ou alterada de lugar sem prévia licença do município e sem o pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º Compreendem-se também, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, destinem-se a ser visíveis deles.

§ 2º Não se enquadram como publicidade e propaganda a fixação de faixas e materiais de divulgação de festas e eventos de caráter comunitário, campanhas educacionais, de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos do Município de Nova Veneza, bem como as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 93. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II – a natureza do material de confecção;

III – a indicação das inscrições, mensagem ou textos a serem veiculados;

IV – as cores empregadas;

V – as dimensões e altura de fixação em relação ao piso;

VI – a quantidade, quando necessário.

Art. 94. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado e, quando utilizarem rede de energia elétrica, deverá ser apresentado o documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 95. A distribuição de panfletos, folhetos ou materiais similares em logradouros públicos deverá observar as condições estabelecidas pelo município, sendo proibido o lançamento indiscriminado de material que resulte em acúmulo de resíduos, obstrução de espaços ou prejuízo à limpeza urbana.

Art. 96. As indicações de produtos, serviços ou atividades por meio de painéis, placas, outdoors ou similares deverão obedecer às definições previstas em legislação específica sobre o tema.

Art. 97. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em condições adequadas, renovados ou consertados sempre que necessário.

Art. 98. A propaganda falada em logradouros públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, não devendo provocar poluição sonora.

Art. 99. Não será permitida a colocação de publicidade e propaganda quando:

I – provocar aglomeração prejudicial ao trânsito público de pedestres e veículos;

II – prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos e históricos;

III – obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV – pela quantidade ou distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas;

V – prejudicar a ventilação ou insolação da edificação em que estiverem colocados;

VERSÃO PRELIMINAR

VI – obstruir a visibilidade de placas de sinalização de trânsito ou informativas e postes de iluminação pública relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 100. Na Zona de Proteção Cultural e em imóveis integrantes do Inventário do Patrimônio Municipal, a publicidade e os elementos de comunicação visual deverão observar, além deste Código, as normas municipais específicas de preservação da paisagem e do patrimônio, podendo o órgão competente estabelecer condições especiais quanto à localização, às dimensões, aos materiais, à iluminação e à forma de fixação.

Art. 101. Os anúncios destinados à propaganda eleitoral ou partidária deverão obedecer à legislação que lhe é própria.

Art. 102. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido às exigências desta seção poderão ser apreendidos e retirados pelo município, até a sua adequação, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção II

Do Trânsito em Geral

Art. 104. Compete ao município, de acordo com as leis vigentes e no âmbito de sua circunscrição, a sinalização viária, a demarcação de faixas de pedestres, a definição de vias preferenciais, a instalação de semáforos, a regulamentação de áreas de carga e descarga e de estacionamento, inclusive o controlado.

Parágrafo único. As atividades descritas no *caput* deste artigo poderão ser executadas também por terceiros, podendo ser regulamentadas por norma específica.

Art. 105. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 106. Para eventos que impliquem alteração temporária da circulação, estacionamento ou acesso ao logradouro público, poderá ser exigido plano de operação de trânsito, elaborado ou aprovado pelo órgão municipal competente, em conformidade com a legislação de trânsito e as características do evento.

Art. 107. O município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público, observado o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 108. Quando o meio-fio tiver sido totalmente rebaixado, as vagas de estacionamento criadas no recuo frontal das edificações não residenciais serão de uso público, sendo proibida a reserva de vagas para estacionamento exclusivo de clientes, sob pena de multa, correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção III

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 109. Com o objetivo de resguardar o sossego e a segurança em geral, é proibido:

VERSÃO PRELIMINAR

I – produzir ruídos ou sons em níveis sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – manter motores de combustão sem os respectivos dispositivos de redução ou controle de ruído;

III – utilizar buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;

IV – queimar e soltar fogos de artifício de estampido com efeito de tiro, conforme a Lei Estadual n.º 19.764/2026, ou outra que vier a substituí-la;

V – utilizar alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios sonoros para fins de publicidade sem prévia licença do município.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – os apitos das rondas e guardas noturnos;

III – as fanfarras ou bandas de música, em procissões, eventos ou desfiles públicos;

IV – a utilização de som, fixo ou móvel, autorizada pelo município, para fins de informações de utilidade pública.

Art. 110. Os eventos culturais, turísticos, gastronômicos, religiosos e tradicionais autorizados pelo município poderão observar condições específicas de horário e funcionamento definidas no respectivo ato autorizativo, sem prejuízo do atendimento às normas de segurança, saúde pública e controle de poluição sonora.

Art. 111. Toda e qualquer emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerá às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pelo Ministério do Trabalho, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 112. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de licença pelo município e ao pagamento do tributo respectivo.

Art. 113. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente incômodas deverão apresentar ao município laudo de tratamento acústico adequado, com a devida responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequadas ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, para o exterior, os estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tais como:

I – estabelecimentos de divertimento público, lazer, religiosos, culturais, educacionais e industriais;

II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica, bem como qualquer outro meio de produção sonora;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 114. Os agentes de fiscalização, devidamente identificados e observadas as garantias constitucionais aplicáveis, terão acesso às dependências que abriguem fontes de poluição sonora, podendo permanecer pelo tempo que se fizer necessário à realização da vistoria.

Parágrafo único. Concluída a vistoria, deverá ser fornecida ao responsável pelo estabelecimento cópia do laudo ou relatório emitido.

Art. 115. A utilização de sistemas sonoros vinculados a instituições religiosas, culturais ou comunitárias de reconhecida relevância histórica, cultural, social ou de interesse público para a comunicação tradicional com a população poderá ser objeto de tratamento específico pelo município, observadas as peculiaridades locais, a finalidade da comunicação e os direitos da coletividade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser consideradas de interesse comunitário as comunicações destinadas à divulgação de informações de utilidade pública, comunicados de falecimento, avisos de interesse coletivo, achados e perdidos, mensagens institucionais e manifestações culturais ou religiosas tradicionalmente vinculadas à identidade da comunidade.

§ 2º O reconhecimento da relevância histórica, cultural, religiosa ou comunitária do sistema de comunicação não afasta a observância das normas de proteção à saúde, ao meio ambiente, ao sossego público e ao bem-estar da população.

§ 3º O município poderá estabelecer, mediante regulamentação ou ato específico, critérios diferenciados quanto aos horários, à frequência, à duração e às condições de funcionamento dos sistemas sonoros tradicionais de relevante interesse comunitário, cultural ou religioso.

§ 4º Na definição das condições de funcionamento, deverão ser considerados o caráter histórico e cultural da atividade, sua utilidade pública ou comunitária, sua tradição no município, a finalidade das mensagens transmitidas, o local de instalação e os direitos dos moradores.

Art. 116. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção IV

Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 117. Para a construção dos muros deverão ser obedecidos os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras.

Art. 118. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados, conforme legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, antes da vigência deste Código, têm prazo de 60 (sessenta) dias para retirá-los ou regularizá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis deste Código.

Art. 119. O responsável pelos terrenos deverá obrigatoriamente obedecer às normas da Vigilância Sanitária e Código de Obras municipal em vigor, mantendo os locais em condições sanitárias e de higiene adequadas, de modo a não causar risco à saúde da população.

VERSÃO PRELIMINAR

Parágrafo único. Nos locais em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, o proprietário fica obrigado à execução de medidas para a sua extinção, além de notificar o órgão local competente.

Art. 120. As medidas de conservação e limpeza aplicáveis aos imóveis rurais deverão ser compatibilizadas com as atividades agrícolas, a proteção ambiental, o bem-estar animal e as normas dos órgãos sanitários e ambientais competentes.

Art. 121. A fiscalização das disposições previstas nesta seção ficará a cargo da secretaria municipal competente ao tema.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 123. No controle e proteção ambiental do município aplicam-se as normas previstas nas legislações federal, estadual e municipal, bem como os instrumentos e programas de gestão ambiental vigentes, cabendo aos órgãos municipais competentes, inclusive ao órgão ambiental municipal legalmente instituído, o exercício das atribuições e do poder de polícia nos limites de suas competências.

Art. 124. A utilização de parques, unidades de conservação, áreas verdes e demais espaços públicos ou privados de relevante interesse ambiental deverá observar as normas de proteção, os planos de manejo, os regulamentos específicos e as determinações do órgão ambiental competente.

Art. 125. Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, na saúde e na proteção da população, o município, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização a prestadoras de serviços públicos ou para particulares, para podar, cortar ou remover espécies arbóreas, obedecidas às disposições previstas nas legislações ambientais aplicáveis.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM.

Seção Única

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 127. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas nas legislações federal, estadual e municipal, em especial a Lei nº 2.894 de 11 de agosto de 2021 ou outra que vier a substitui-la, cabendo ao município o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Parágrafo único. Os tutores, possuidores ou responsáveis por animais deverão adotar medidas de guarda responsável, prevenção de maus-tratos, controle sanitário, recolhimento de dejetos em espaços públicos e prevenção de riscos à população, observadas as legislações específicas.

Art. 128. A instalação de estruturas destinadas à criação econômica ou ao alojamento coletivo de animais deverá observar a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a legislação sanitária, ambiental e de bem-estar animal, admitindo-se as atividades compatíveis com a zona e mediante as autorizações exigíveis.

VERSÃO PRELIMINAR

Parágrafo único. A guarda doméstica de animais de companhia não se confunde com as atividades de criação econômica previstas no *caput*, observadas as normas de saúde pública, sossego, segurança e proteção animal.

Art. 129. Os animais são de integral responsabilidade de seus tutores, possuidores ou responsáveis, quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados e eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Art. 130. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverão ser observadas as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes à matéria.

Art. 131. É expressamente proibido, no perímetro urbano a criação de animais que, por sua natureza ou forma de manutenção, ofereçam risco à saúde, à integridade física ou ao bem-estar da população em geral.

Art. 132. Para os efeitos deste Código, considera-se animal comunitário o cão ou gato sem tutor exclusivo, que estabeleça vínculos de dependência, proteção e cuidado com determinada comunidade, moradores, comerciantes, instituições ou frequentadores de uma determinada região ou localidade.

§ 1º O reconhecimento da condição de animal comunitário não transfere automaticamente a responsabilidade exclusiva por sua guarda a qualquer pessoa ou instituição, devendo o Poder Público Municipal promover, dentro de suas competências e possibilidades, ações de identificação, proteção, acompanhamento sanitário e bem-estar animal.

§ 2º Os animais comunitários poderão ser cadastrados e identificados pelo órgão municipal competente, observadas as legislações estadual e municipal de proteção e bem-estar animal.

§ 3º É vedada a remoção, transferência, contenção ou retirada de animal comunitário de seu local de convivência sem justificativa técnica, sanitária, de segurança ou de proteção ao próprio animal ou à coletividade, observada a comunicação aos cuidadores ou pessoas identificadas que acompanhem o animal, sempre que possível.

§ 4º O recolhimento temporário do animal comunitário poderá ocorrer para fins de atendimento veterinário, vacinação, esterilização, identificação, tratamento, recuperação, proteção ou controle sanitário, devendo sua destinação observar avaliação técnica do profissional ou órgão competente.

§ 5º O município poderá autorizar ou promover, observados critérios de higiene, segurança, mobilidade urbana e proteção ambiental, a instalação de abrigos, casinhas, bebedouros ou pontos destinados ao cuidado de animais comunitários em locais adequados.

§ 6º É vedada qualquer prática de maus-tratos, abandono forçado ou ação que coloque em risco a integridade e o bem-estar dos animais comunitários.

§ 7º As ações relacionadas aos animais comunitários poderão ser realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, estabelecimentos veterinários, protetores independentes e demais entidades afins, observada a legislação aplicável.

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 133. O cuidado voluntário prestado por moradores, comerciantes, instituições ou membros da comunidade a animal comunitário não caracteriza, por si só, a transferência automática da condição de tutor exclusivo do animal.

Parágrafo único. A colaboração da comunidade no fornecimento de alimento, água, abrigo ou cuidados básicos deverá ser estimulada e disciplinada de forma compatível com as normas de saúde pública, limpeza urbana, bem-estar animal e segurança da coletividade.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações

Art. 134. Considera-se infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de seus regulamentos.

Art. 135. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 136. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, consistirão em:

I – notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias ou equipamentos;

IV – suspensão ou cassação da Licença de Localização e Funcionamento e imediata interdição do local, quando necessário.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente, para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que aplicou a penalidade pela infração anterior.

Art. 137. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 138. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

VERSÃO PRELIMINAR

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Subseção I

Da Notificação Preliminar

Art. 139. As infrações às disposições previstas neste Código ou de seus regulamentos devem ser objeto de notificação preliminar, expedida pelos órgãos municipais competentes, em forma de ofício, com cópia entregue ao infrator.

Art. 140. Todo infrator que, pela primeira vez, cometer, omitir ou realizar ação contrária às disposições previstas neste Código, receberá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I – em que a ação danosa seja irreversível;

II – em caso de risco iminente à saúde e ao bem-estar público;

III – em que haja desacato ou desobediência às autoridades municipais.

Art. 141. No caso de reincidência ou na permanência da ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Subseção II

Da Multa

Art. 142. Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em consideração:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II –a extensão do dano, o risco à coletividade e as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV – a reincidência e a vantagem auferida, quando cabíveis.

Art. 143. Será judicialmente executada a penalidade pecuniária, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 144. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

Subseção III

Da Apreensão

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 145. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituam a infração, ou com os quais esta seja praticada.

§ 1º Da coisa apreendida, será feito leilão público do total apurado, do qual será deduzido o valor da multa.

§ 2º Se a apreensão for feita em razão de infração relacionada à higiene pública, a coisa apreendida será encaminhada ao setor municipal competente, sem prejuízo da penalidade em que incorrer por infração de dispositivo deste Código.

Art. 146. A apreensão deverá ser formalizada pôr termo ou auto próprio, contendo a identificação dos bens, o motivo da medida, o local de guarda e as condições para restituição, observados os procedimentos administrativos e as garantias legais aplicáveis.

Art. 147. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito do município.

Parágrafo único. Quando o objeto não puder ser recolhido ao depósito do município, ou a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser mantido sob a guarda de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 148. A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo único. A cobrança de multas aplicadas em decorrência da infração seguirá o rito próprio de cobrança de créditos municipais, sendo vedada a retenção de bens como meio coercitivo de pagamento.

CAPÍTULO X
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 149. São atos administrativos para a aplicação das penalidades:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – auto de infração, que é o instrumento por meio do qual se formaliza a constatação da violação das disposições deste Código ou de seus regulamentos;

III – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, situação que deverá ser cessada imediatamente.

Art. 150. A notificação preliminar será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data da notificação;

II – indicação de domicílio e profissão;

III – indicação do fato que ocasionou a infração, dos dispositivos legais infringidos e das penalidades correspondentes, se for o caso;

IV – prazo para regularizar, reparar ou suspender a ação infringente;

V – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a assinar a notificação, será tal recusa declarada na notificação preliminar e firmada por duas testemunhas.

VERSÃO PRELIMINAR

§ 2º Ao notificado dar-se-á a cópia da notificação preliminar, ficando com o órgão competente do município a via original.

Art. 151. Verificando-se infração às normas deste Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de ciência.

Art. 152. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o fiscal ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 153. Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência, bem como os dados do estabelecimento;

IV – o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto, a recusa será nele registrada, observadas as formas de ciência previstas neste Código.

Art. 154. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso do prazo para apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao secretário do setor ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, o autuante se manifestará sobre ela, prestando as necessárias informações.

Art. 155. Se, decorrido o prazo estipulado, o autuado não apresentar a sua defesa, será considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício multas e demais penalidades, previstas neste Código.

Art. 156. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança devida.

Art. 157. O auto de infração poderá ser entregue:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, com recibo datado no original; ou

II – por via postal, mediante correspondência registrada com aviso de recebimento; ou

III – por publicação oficial, no Diário Oficial do Município, na íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 158. As notificações, intimações e demais comunicações administrativas poderão ser realizadas por meio eletrônico, quando previsto em regulamentação municipal e desde que asseguradas a identificação do destinatário, a comprovação da ciência e a preservação das garantias do administrado.

CAPÍTULO XI

DA DECISÃO E DOS RECURSOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 159. Apresentada a defesa dentro do prazo, a defesa terá efeito suspensivo quanto à cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 160. O autuado e o autuante serão notificados das decisões de primeira e segunda instâncias:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, com recibo datado no original; ou

II – por publicação oficial, no Diário Oficial do Município, na íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos no inciso anterior.

Seção I

Da Primeira Instância

Art. 161. A defesa contra os atos administrativos emitidos pelos fiscais será decidida pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 162. A defesa far-se-á por petição dirigida ao setor competente do município, facultada a anexação de documentos.

§ 1º O infrator poderá solicitar vista ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos deste Código.

Art. 163. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos e definindo expressamente os seus efeitos.

Seção II

Da Segunda Instância

Art. 164. Proferida a decisão de primeira instância, caberá recurso administrativo à autoridade ou ao órgão colegiado competente definido pela legislação municipal ou regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º Nas matérias urbanísticas submetidas expressamente à manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou de outro conselho municipal, o recurso será encaminhado ao respectivo órgão colegiado, na forma de sua legislação e regimento.

§ 2º Os recursos administrativos deverão observar o contraditório e a ampla defesa, bem como a motivação das decisões.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VERSÃO PRELIMINAR

Art. 165. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 166. A fiscalização será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites do município.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as disposições deste Código, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente aos órgãos municipais.

Art. 167. Sob pena de multa, é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, o agente fiscal poderá acessar locais sujeitos à fiscalização nos limites da legislação aplicável, respeitados os direitos e garantias constitucionais, especialmente as regras de inviolabilidade do domicílio e de proteção da intimidade.

Art. 168. A autoridade fiscalizadora poderá solicitar apoio dos órgãos de segurança pública ou da Guarda Municipal, quando houver, nos limites de suas competências e conforme a legislação aplicável, sempre que necessário à preservação da integridade física dos agentes ou à efetivação de medidas legalmente previstas.

Art. 169. Cabe aos agentes fiscais de cada secretaria municipal, de acordo com suas competências, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste Código, ficando investidos da competência de lavrar quaisquer atos a ela relacionados, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, desde que se identifique, poderá denunciar ao município, atos que transgridam os dispositivos deste Código.

Art. 170. Toda pessoa física ou jurídica deverá, quando solicitada, prestar à autoridade administrativa as informações relativas a qualquer ato ou fato de que tenha conhecimento, desde que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as informações sujeitas a sigilo, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 171. Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o agente fiscal competente tomará as providências cabíveis em relação ao responsável pelo ato, respeitados o contraditório e a ampla defesa e os termos deste Código.

Art. 172. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente, em processo próprio e em conformidade com o disposto nas legislações sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado ao município.

Art. 173. Este Código entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 174. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei n.º 354, de 21 de setembro de 1977 e suas alterações.

Art. 175. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de licenciamento, fiscalização, aplicação das penalidades, utilização de espaços públicos, eventos temporários, comércio ambulante e demais matérias que dependam de detalhamento administrativo.

VERSÃO PRELIMINAR

Nova Veneza, ___ de ____ de 2026.

ÂNGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO

Prefeita de Nova Veneza

VERSÃO PRELIMINAR